



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018166-65.2020.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CONSTANTINO MELIN JUNIOR, RENATA DE CASSIA MELIN, CONSTANTINO MELIN NETO e TRANSPORTADORA STARMART LTDA, são embargados DANIEL GONÇALVES, CUMBICA FACTORING MERCANTIL LTDA e FOUR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência dos embargos declaratórios determinando retorno dos autos à 1º instância VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 25ª VARA CÍVEL**

Embargantes: **CONSTANTINO MELIN JUNIOR, CONSTANTINO MELIN NETO, RENATA DE CASSIA MELIN e TRANSPORTADORA STARMART LTDA.**

Embargados: **DANIEL GONÇALVES, CUMBICA FACTORING MERCANTIL LTDA. e FOUR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

VOTO Nº 45.837

Homologação da desistência dos embargos declaratórios.

Proferido o v. acórdão de fls. 985/1000, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, opõem estes embargos declaratórios.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão se ressentia de omissão e contradição. Afirmam que não houve enfrentamento da tese central do apelo, que é a confissão da corré Cumbica de que participou da relação jurídica, o que demanda a análise do caso à luz dos arts. 341 e 389 do CPC. Aduzem que há contradição, uma vez que o processo foi extinto em relação às pessoas que não subscreveram as notas promissórias, mas a ação não visa à cobrança desses títulos, mas tem por objeto sucessivos mútuos em favor dos réus. Alegam que se concluiu não haver depósitos dos embargantes em favor da embargada Cumbica, mas somente à CJR, que não é parte nos autos, concluindo-se mais adiante, de forma contraditória, que a dação em pagamento em favor desta empresa daria quitação à obrigação. Defendem que se o depósito à CJR não foi considerado, o pagamento feito somente a ela também não deveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser. Asseveram que o v. acórdão se omitiu sobre qual lei ou princípio faz presumir a aceitação do conteúdo de um e-mail caso não seja respondido. Argumentam, por fim, que não houve enfrentamento do pedido subsidiário de devolução dos recursos recebidos pelas corrés Cumbica e Four, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Por isso, requerem o acolhimento dos embargos.

Manifestaram-se as partes às fls. 8/28, noticiando a celebração de acordo, com desistência dos presentes embargos declaratórios (fl. 11, item 6).

É o relatório.

Homologo a desistência do recurso, a fim de que produza seus efeitos de direito.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, para oportuna homologação do acordo e extinção do feito.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator